



ARAÇARIGUAMA

Aquela que Deus ama
Governo de Trabalho e Amor

C.M.A.

FLN.º 16

MENSAGEM DE VETO N° 007/2019

C. M. ARAÇARIGUAMA - SP

PROTOCOLO N.º 02/2019

EM 10/07/2019

HORA: 10:25:50

ASS.: Walter

Araçariguama, 03 de julho de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunicamos à Vossa Excelência, que nos termos do art. 62, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Araçariguama, com fundamento no parecer da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, no parecer da Secretaria Municipal de Governo e pelas razões abaixo declinadas, decidimos **VETAR** o Projeto de Lei nº 02/2019 - L, que originou o Autógrafo nº 1012/2019.

RAZÕES DE VETO

Por meio do projeto de lei supracitado, esta Casa de Leis determinou que as contratações, pelo Poder Executivo, de sistemas ou equipamentos de videomonitoramento para fiscalização de trânsito nas vias públicas urbanas deverão obedecer a diversos requisitos onerosos e engessados.



O referido projeto estabelece a necessidade de contratação/aquisição sistemas ou equipamentos de videomonitoramento para fiscalização de trânsito nas vias públicas urbanas, entretanto, essa obrigatoriedade engessa o Poder Executivo em tomar outras modalidades de contratação, como por exemplo, a locação.

A locação é financeiramente mais viável e evita a defasagem do equipamento, isso porque a cada nova contratação troca-se os equipamentos por outros mais modernos, o que não ocorre quando da aquisição. Neste caso, tem-se um equipamento que em meses torna-se obsoleto e demais custoso.

Ainda, o referido projeto prevê o uso exclusivo dos sistemas ou equipamentos de videomonitoramento para fiscalização de trânsito nas vias públicas urbanas, tal exigência não é necessária ante a legislação nacional e o regulamento do CONTRAN.

Essa exclusividade vai contra o Princípio da Economicidade e padece de inconstitucionalidade formal, pois confronta disposições da Constituição do Estado de São Paulo, mormente o art. 5º, art. 25, art. 47, inciso XIV e art. 144.

É da competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de projetos de lei que criam despesas ao município.

Neste sentido, considerada a iniciativa parlamentar que culminou na edição do ato normativo em análise, é visível que o Poder Legislativo municipal invadiu a esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo.

Ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.



Atos que, na prática, representam invasão da esfera executiva pelo legislador, podem ser invalidados em sede de controle concentrado de normas, na medida em que representam quebra do equilíbrio assentado na Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144.

Como ensinou o saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles¹: “A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”.

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Essa é exatamente a hipótese verificada nos autógrafo analisado.

Ainda, o projeto não indicou recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, infringindo assim o disposto no art. 25, *caput*, da Constituição Estadual. Nesse sentido:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15^a. São Paulo: Malheiros. 2006. p. 708, 712.



ARAÇARIGUAMA¹⁹

Aquela que Deus ama
Governo de Trabalho e Amor

C.M.A.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 8.299, de 29 de setembro de 2014, do Município de Jundiaí – Legislação que "cria o serviço DISQUE-IDOSO" – Desrespeito aos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Ademais, a lei criou despesas públicas, sem indicar os recursos para a sua execução – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 22041435820168260000 SP 2204143-58.2016.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 08/03/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/03/2017).

Por todo o exposto, com arrimo nas razões expostas no bojo desta mensagem, vetamos em sua totalidade o Projeto de Lei nº 02/2019-L que originou o Autógrafo nº 1012/2019, pelos fundamentos e razões acima expostas.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentarmos nossos cordiais cumprimentos.

LILIANA MEDEIROS DE ALMEIDA AYMAR BECHARA

LILI AYMAR

Prefeita de Araçariguama

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE ARAÇARIGUAMA, ESTADO DE SÃO PAULO.
VEREADOR MOACYR DE GODOY NETO